



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70913 - PI
(2023/0079885-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BRUNA STER DE OLIVEIRA FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENOQUE SOARES DA COSTA JUNIOR**
AGRAVANTE : **HALLANA DE SOUSA ALMEIDA**
AGRAVANTE : **LEANDRO BORGES BARROS DE SANTANA**
AGRAVANTE : **SALVADOR LOPES NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO MOREIRA ANDRADE**
AGRAVANTE : **TADEU SINIMBU SANTIAGO VIANA FILHO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO ALBERTO BEZERRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LAGE FORTES - PI007947**
: **PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS - PI016339**
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149**
INTERES. : **BRUNA MELO MEDEIROS**
INTERES. : **DANIELA ADONAI LIMA E SILVA**
INTERES. : **HELI DE VASCONCELOS CASTELO BRANCO**
INTERES. : **KELLY MAYANA PACHECO DE SOUSA BRANDAO**
INTERES. : **THISSIANE MARLA ALVES CAVALCANTE**
INTERES. : **JACKELINE ROCHA DO NASCIMENTO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, objetivando a nomeação dos impetrantes para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - concurso público Edital n. 01/2015, no referido Tribunal.

2. A Corte estadual denegou a segurança, porquanto "[n]ão se evidencia, na verdade, a presença de direito líquido e certo à nomeação pleiteada face a não coincidência das atribuições do auxiliar de gestão, profissional terceirizado, com as funções do cargo de analista administrativo".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. Para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde.

5. Consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

6. No caos em exame, quanto à evidenciação da necessidade de serviço, verifica-se que não foi demonstrado por meio das provas pré-constituídas acostadas à inicial, com base no que foi decidido pelo STF, o alegado direito líquido e certo dos Impetrantes.

7. A mera alegação quanto à existência de vaga não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo dos impetrantes, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação dos agravantes, o que não ocorreu na espécie.

8. Consoante a compreensão firmada nesta Corte, a paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação dos Recorrentes ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame.

9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70913 - PI
(2023/0079885-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **BRUNA STER DE OLIVEIRA FERREIRA**
AGRAVANTE : **ENOQUE SOARES DA COSTA JUNIOR**
AGRAVANTE : **HALLANA DE SOUSA ALMEIDA**
AGRAVANTE : **LEANDRO BORGES BARROS DE SANTANA**
AGRAVANTE : **SALVADOR LOPES NETO**
AGRAVANTE : **SERGIO MOREIRA ANDRADE**
AGRAVANTE : **TADEU SINIMBU SANTIAGO VIANA FILHO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO ALBERTO BEZERRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **GUSTAVO LAGE FORTES - PI007947**
: **PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS - PI016339**
AGRAVADO : **ESTADO DO PIAUÍ**
ADVOGADO : **DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149**
INTERES. : **BRUNA MELO MEDEIROS**
INTERES. : **DANIELA ADONAI LIMA E SILVA**
INTERES. : **HELI DE VASCONCELOS CASTELO BRANCO**
INTERES. : **KELLY MAYANA PACHECO DE SOUSA BRANDAO**
INTERES. : **THISSIANE MARLA ALVES CAVALCANTE**
INTERES. : **JACKELINE ROCHA DO NASCIMENTO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, objetivando a nomeação dos impetrantes para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - concurso público Edital n. 01/2015, no referido Tribunal.

2. A Corte estadual denegou a segurança, porquanto "[n]ão se evidencia, na verdade, a presença de direito líquido e certo à nomeação pleiteada face a não coincidência das atribuições do auxiliar de gestão, profissional terceirizado, com as funções do cargo de analista administrativo".

3. Nesta Corte, decisão negando provimento ao recurso ordinário.

4. Para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde.

5. Consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE 837.311/PI (Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/04/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos.

6. No caos em exame, quanto à evidenciação da necessidade de serviço, verifica-se que não foi demonstrado por meio das provas pré-constituídas acostadas à inicial, com base no que foi decidido pelo STF, o alegado direito líquido e certo dos Impetrantes.

7. A mera alegação quanto à existência de vaga não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo dos impetrantes, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação dos agravantes, o que não ocorreu na espécie.

8. Consoante a compreensão firmada nesta Corte, a paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação dos Recorrentes ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRUNA STER DE OLIVEIRA FERREIRA e OUTROS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário, pois "ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato coator, não há falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral" (fls. 1386-1395).

Inconformada, a Parte agravante alega a insubsistência da decisão agravada, por ausência de enfrentamento das teses defensivas.

Afirma, para tanto, que foi plenamente comprovado o direito líquido e certo dos impetrantes:

[...] a um, pela identidade de atividades de terceirizados e servidores concursados, fato inclusive considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí; a dois, a contratação de terceirizados em número bem superior ao que o contrato permitia; a três, em razão de servidoras (analistas) que se aposentaram retornaram através de empresa terceirizada (fl. 1407).

Pondera que a "questão trazida nestes autos trata da [...] configuração do direito à nomeação de classificado fora do número de vagas em decorrência da existência de preterição imotivada" (fl. 1410).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela apresentação do recurso para a análise do Órgão Colegiado, a fim de que seja provido recurso ordinário interposto pelos recorrentes.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1436-1438).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, objetivando a nomeação dos impetrantes para o cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa - concurso público Edital n. 01/2015, no referido Tribunal.

A Corte estadual denegou a segurança, porquanto "[n]ão se evidencia, na verdade, a presença de direito líquido e certo à nomeação pleiteada face a não coincidência das atribuições do auxiliar de gestão, profissional terceirizado, com as funções do cargo de analista administrativo" (fl. 1149).

De início, em relação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não possui a negativa de prestação jurisdicional suscitada pela Parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do proferido em sede de embargos apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia acerca da divergência de atribuição entre os cargos ora em análise, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, consoante decidido pelo STF – no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE n. 837.311/PI (relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 15/4/2016) –, como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela Administração, cumprindo ao interessado, portanto, o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. No mesmo sentido: AgInt no RMS

n. 47.879/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2017.

Conforme consignado na decisão agravada, o que se exige para adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, é que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde.

Assim, quando se diz que o *mandamus* exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não se verifica na espécie.

No caso, os Recorrentes afirmam a existência de cargos vagos e a contratação de temporários. Todavia, quanto à evidenciação da necessidade de serviço, verifica-se que não foi demonstrado por meio das provas pré-constituídas acostadas à inicial, com base no que foi decidido pelo STF, o alegado direito líquido e certo dos Impetrantes.

Na hipótese, acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 1157-1158; sem grifos no original):

No caso dos autos, os impetrantes alegam violação a direito líquido e certo (nomeação e posse em cargo público – concurso público Edital nº 01/2015), haja vista uma suposta contratação precária realizada pela autoridade coatora.

Entretanto, o que se consegue vislumbrar é que o Poder Judiciário Piauiense realizou contrato administrativo com empresa (SERVFAZ) que terceirizava mão de obra que auxilia o Judiciário - Contrato nº 145/2017, mas não há sobreposição entre as atividades dos auxiliares de gestão (terceirizados) e os analistas administrativos.

Não se evidencia, na verdade, a presença de direito líquido e certo à nomeação pleiteada face a não coincidência das atribuições do auxiliar de gestão, profissional terceirizado, com as funções do cargo de analista administrativo.

Conforme acertado parecer ministerial, as funções do cargo de auxiliar de gestão estão elencadas no item 1.2 do contrato firmado com a empresa SERVFAZ, quais sejam: executar serviços de apoio nas áreas de administração, recursos humanos, finanças e logística; atender chamados telefônicos internos e externos; operar computadores, máquinas simples de reprodução de documentos, telefones, facsímile e outros; redigir documentos meramente ilustrativos; efetuar coletas de preços de materiais; auxiliar nos trabalhos de classificação, codificação e catalogação de papéis e documentos; dominar, no mínimo, os programas windows, word e excel; executar outras tarefas afins.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 230/2017, as atribuições do analista administrativo são as seguintes: atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, direção de unidade, estudo, pesquisa, elaboração de laudo, parecer, prática de ato processual, cumprimento de decisão judicial e administrativa, prestação de informação de relevante complexidade nas áreas de recursos humanos, material e patrimônio, licitações, contratos, orçamento, finanças, segurança e transporte, bem como o exercício de outras atividades complementares a critério da administração (inc. I do art. 6º c/c inc. do art. 7º da LCE nº 230/2017).

Inobstante ambos os profissionais atuem na área de apoio indireto à atividade judicante, as atividades exercidas por um e outro são divergentes, em especial quanto ao grau de complexidade. Deste modo, considerando as provas carreadas aos autos, não se vislumbra a preterição dos impetrantes.

Como se percebe, os Recorrentes não lograram comprovar efetivamente a atuação arbitrária e imotivada da Administração Pública, razão pela qual não se evidencia o direito líquido e certo alegado no recurso.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER NO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO.

1. Hipótese em que a impetrante, classificada fora do número de vagas previstas no edital, requer a sua nomeação e posse, sob a alegação de surgimento de duas vagas durante a validade do certame (com as quais atinge a sua colocação), uma decorrente da aposentadoria de servidora do quadro do Ministério do Trabalho e outra oriunda de remoção de candidato empossado nas vagas de Deficiente Físico.

2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do MS 17.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.10.2013, reafirmou expressamente o entendimento já consolidado neste Tribunal, em alinhamento ao decidido pelo STF nos autos do RE 598.099/MG, de que os candidatos aprovados fora dos número de vagas previstas no edital ou em concurso para cadastro de reservas não possuem direito líquido e certo à nomeação, mesmo que novas vagas surjam no período de validade do concurso (por criação de lei ou por força de vacância), cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Precedentes: AgRg no RMS 38.892/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no RMS 37.745/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 07/12/2012; AgRg no RMS 21362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado TJ/RS), Sexta Turma, DJe 18/04/2012; RMS 34789/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/10/2011; AgRg no RMS 28.915/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29/04/2011; AgRg no RMS 26.947/CE, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/02/2009.

3. Segurança denegada. (MS 20.079/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 14/04/2014; sem grifos no original.)

Outrossim, consoante a compreensão firmada nesta Corte, a paralela contratação de servidores temporários, só por si, não caracteriza preterição na convocação e nomeação dos Recorrentes ou autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame.

Nessa linha de entendimento, é a jurisprudência consolidada desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA -ESPECIALIDADE JUDICIÁRIA DO TJCE. CADASTRO DE RESERVA. ADVENTO DE LEI E NOMEAÇÃO DE CARGOS

EM COMISSÃO (LEI N. 16.208/2017). DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança que supostamente não vem convocando os candidatos aprovados no concurso para provimento de 115 cargos e formação de cadastro de reserva no cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, nos termos do Edital n. 1 - TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada.

II - Com efeito, consoante decidido pelo STF - no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do RE n. 873.311/PI (relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2016) - , como regra, o candidato aprovado em concurso público, como excedente ao número de vagas ofertadas inicialmente (cadastro reserva), não tem o direito público subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso, durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição, de forma arbitrária e imotivada, pela administração, cumprindo ao interessado o dever de comprovar, de forma cabal, esses elementos. No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS n. 47.879/PI, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/4/2017.

III - Para a adequação da via estreita do mandado de segurança ao amparo da pretensão deduzida em juízo, exige-se que a matéria não requeira aprofundamento probatório, ou seja, quando nos autos repousem elementos suficientes de modo a possibilitar o seu deslinde. Assim, quando se diz que o *mandamus* exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, *ab initio*, comprovados e relacionem-se com a sua situação concreta, devendo a petição inicial estar acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação, o que não ocorreu, no presente caso.

IV - Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante vasta em quantidade, a documentação trazida pela recorrente com a inicial não é suficiente para demonstrar, de maneira cabal, que houve inobservância da ordem classificatória em seu favor, tampouco que houve preterição de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública. A simples menção de contratação de pessoas para cargos comissionados não conduz à conclusão de que houve qualquer ilegalidade na avença ou o exercício de atribuições próprias do cargo almejado pelo impetrante, bem como a ilação acerca da legislação estadual que teria prejudicado a sua nomeação não são suficientes para a concessão da ordem.

V - De outro lado, a mera alegação quanto à existência de vaga ou de preterição não é suficiente para caracterizar o direito líquido e certo da impetrante, sendo imperiosa a demonstração de que, no caso concreto, foram realizadas contratações irregulares para o exercício específico das atribuições do cargo almejado, em número suficiente para a nomeação da impetrante, o que não ocorreu, conforme decidiu o Tribunal de origem nas fls. 918-923. Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte: STJ, AgInt no RMS n. 50.060/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/8/2016.

VI - Lado outro, consoante a compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça, "a paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame" (STJ, AgInt no RMS n. 52.353/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017).

VII - Outrossim, esta Corte possui entendimento de que a alegada existência de servidor desviado de suas funções não caracteriza preterição de candidatos aprovados em concurso público, "tendo em vista que estas pessoas não ocupam cargos efetivos vagos que seriam, em tese, supridos pelos candidatos aprovados no certame.

Precedente: AgRg no MS n. 19.381/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013" (AgRg no RMS n. 45.705/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016).

VIII - Encontra amparo na jurisprudência desta Corte o julgado do Tribunal de origem que, na espécie, denegou a ordem, ao fundamento de que "não consta nos autos prova pré-constituída da vacância de alguma cargo de Analista Judiciário" (fl. 918e). Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 62.225/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração. Precedentes.

3. *In casu*, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo, haja vista que o recorrente foi aprovado além do número de vagas previstas no edital e não logrou comprovar a ocorrência de preterição ou qualquer outra causa que convolvesse sua mera expectativa em direito subjetivo à pretendida nomeação.

4. A admissão de servidores temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. porquanto, "são institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos" (AgInt no RMS n. 71.798/MS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, Dje 19/10/2023.)

5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 72.224/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Assim, inafastável a conclusão de que ausente direito líquido e certo a ser amparado mediante a presente ação mandamental, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.913 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0079885-0

Número de Origem:

07059337120198180000 7059337120198180000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRUNA STER DE OLIVEIRA FERREIRA
RECORRENTE	: ENOQUE SOARES DA COSTA JUNIOR
RECORRENTE	: HALLANA DE SOUSA ALMEIDA
RECORRENTE	: LEANDRO BORGES BARROS DE SANTANA
RECORRENTE	: SALVADOR LOPES NETO
RECORRENTE	: SERGIO MOREIRA ANDRADE
RECORRENTE	: TADEU SINIMBU SANTIAGO VIANA FILHO
RECORRENTE	: FRANCISCO ALBERTO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAGE FORTES - PI007947
	PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS - PI016339
RECORRIDO	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149
INTERES.	: BRUNA MELO MEDEIROS
INTERES.	: DANIELA ADONAI LIMA E SILVA
INTERES.	: HELI DE VASCONCELOS CASTELO BRANCO
INTERES.	: KELLY MAYANA PACHECO DE SOUSA BRANDAO
INTERES.	: THISSIANE MARLA ALVES CAVALCANTE
INTERES.	: JACKELINE ROCHA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNA STER DE OLIVEIRA FERREIRA
AGRAVANTE : ENOQUE SOARES DA COSTA JUNIOR
AGRAVANTE : HALLANA DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVANTE : LEANDRO BORGES BARROS DE SANTANA
AGRAVANTE : SALVADOR LOPES NETO
AGRAVANTE : SERGIO MOREIRA ANDRADE
AGRAVANTE : TADEU SINIMBU SANTIAGO VIANA FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO ALBERTO BEZERRA JUNIOR
ADVOGADOS : GUSTAVO LAGE FORTES - PI007947
PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS - PI016339
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DANILO MENDES DE SANTANA - PI016149
INTERES. : BRUNA MELO MEDEIROS
INTERES. : DANIELA ADONAI LIMA E SILVA
INTERES. : HELI DE VASCONCELOS CASTELO BRANCO
INTERES. : KELLY MAYANA PACHECO DE SOUSA BRANDAO
INTERES. : THISSIANE MARLA ALVES CAVALCANTE
INTERES. : JACKELINE ROCHA DO NASCIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024